



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.518, DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 26, de 2006, tendo como primeiro signatário o Senador Sérgio Zambiasi, que acrescenta parágrafo ao art. 14 da Constituição Federal, para disciplinar a autorização de referendo e a convocação de plebiscito mediante iniciativa popular.

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

I – RELATÓRIO

Vem a exame nesta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição nº 26, de 2006, que disciplina a autorização de referendo e a convocação de plebiscito por iniciativa popular.

Pelo regime proposto, a iniciativa popular nessas hipóteses será exercida pela apresentação, à Câmara dos Deputados, de projeto de decreto legislativo.

O novo dispositivo seria numerado como § 11-A do art. 14.

A justificação assenta-se na necessidade de deixar livre de dúvidas a possibilidade de cidadãos, em grupo determinado, provocarem diretamente no Parlamento da República a consulta popular sobre temas de interesse nacional.

II – ANÁLISE

A Proposta de Emenda à Constituição nº 26, de 2006, atende aos requisitos formais previstos no art. 60 da Constituição Federal e não apresenta vícios de juridicidade.

Quanto à técnica legislativa, cabe fazer referência à inadequada localização da matéria. Sendo o § 11 o último da redação oficial do art. 14 da Carta da República, não há qualquer necessidade de ser feita a referência como § 11-A, cabendo, se fosse o caso, a inserção de um § 12. Inobstante, entendemos que a disciplina da iniciativa popular de projeto de decreto legislativo ficaria mais bem posicionada com uma alteração na redação do inciso XV do art. 49 da Constituição Federal, que já se refere à competência legislativa para autorizar referendo e convocar plebiscito. Pela redação que propomos, inclusive, evita-se criar, sem necessidade, novo dispositivo no texto constitucional. Esse deslocamento imporá algumas adaptações redacionais, mantido o mérito da proposição.

Quanto aos demais aspectos concernentes à técnica legislativa, colhe-se a clareza na redação e a sua suficiência normativa, em sede constitucional.

No mérito, a medida homenageia a democracia direta ao criar mais um instrumento de provocação do poder estatal pelo povo brasileiro. Cremos que nada mais democrático do que os eleitores brasileiros poderem provocar perante o Congresso Nacional a convocação de plebiscito ou a autorização para referendo, consultas nas quais serão chamados a se posicionar sobre temas de interesse nacional.

III - VOTO

Somos pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 26, de 2006, na forma do seguinte substitutivo.

EMENDA Nº 1– CCJ (substitutivo)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 26, DE 2006

Acrescenta parágrafo único ao art. 49 da Constituição Federal, para autorizar a iniciativa popular de decreto legislativo relativo a referendo e plebiscito.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XV do art. 49 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49.....

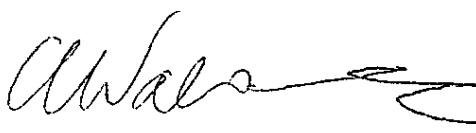
.....
XV – autorizar referendo e convocar plebiscito, mediante projeto de decreto legislativo apresentado por parlamentar ou cidadãos na forma do § 2º do art. 61.

..... (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 17 de novembro de 2010.

Sen. **DEMÓSTENES TORRES**, Presidente

....., Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PEC Nº 26 DE 2006

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 17/11/2010, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: Sen. DEMÓSTENES TORRES	
RELATOR: Sen. ANTONIO CARLOS VALADARES	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
SERYS SLHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO (S/PARTIDO)
EDUARDO SUPPLY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
TIÃO VIANA	6. MARINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. RENAN CALHEIROS
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. HÉLIO COSTA
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
EDISON LOBÃO	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADEL MIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. VAGO
MARCO MACIEL	4. VAGO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCELOS	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
VAGO	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 16/11/2010

ASSINAM O PARECER
À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE
NA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/10, COMPLEMENTANDO
AS ASSINATURAS DOS MEMBROS DA COMISSÃO, NOS TERMOS
DO ART. 356, PARÁGRAFO ÚNICO, DO R.I.S.F.,
OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):

1 -

2 -

3 -

4 -

5 -

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -

11 -

12 -

13 -

14 -

15 -

Rosendo G. M. C.

Mozamilso

Simão Borges

Seu. Alexandre

JEFFERSON RAIA

Procurador

ASSINAM O PARECER
À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 26, DE 2006
NA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2010, COMPLEMENTANDO AS
ASSINATURAS DOS MEMBROS DA COMISSÃO, NOS TERMOS DO
ART. 356, PARÁGRAFO ÚNICO, DO R.I.S.F., OS(AS)
SENHORES(AS) SENADORES(AS):

- 1- INÁCIO ARRUDA**
- 2- ROBERTO CAVALCANTI**
- 3- MOZARILDO CAVALCANTI**
- 4- CÉSAR BORGES**
- 5- SERYS SLHESSARENKO**
- 6- JEFFERSON PRAIA**
- 7- PAPALÉO PAES**
- 8- FLEXA RIBEIRO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

.....

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

.....

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

Publicado no DSF, de 25/11/2010.